|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  941410/2019 |
| INTERESSADO(A) |  CAMILA AUGUSTA FLORINDO DELAGNESE |
| ASSUNTO |  EMISSÃO DE RRT PARA FISCALIZAÇÃO DE PROJETO E OBRA EM CONDOMÍNIO FECHADO |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 324/2018-2020 – 76ª CEP/MS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando***o* teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe*: “§ 1º O CAU/BR e os CAU’s têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;*

**Considerando** o que dispõe o artigo 23, I, do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, que compete ao Conselheiro Estadual, *“cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação federal, do Regimento Geral, das resoluções e demais atos do CAU/BR, bem como deste Regimento Interno, das deliberações plenárias e dos demais atos administrativos baixados pelo CAU/MS”;*

**Considerando** o questionamento encaminhado para a Comissão de Exercício Profissional pela GERFIS, através da Comunicação Interna nº 3077/2018-2020, de 13 de agosto de 2019, onde consta que a Arquiteta e Urbanista busca elucidar se bastaria o RRT de cargo e função para a fiscalização de projetos e construção dentro de loteamento fechado, onde seria analisado apenas a compatibilidade das normas construtivas quanto ao Regulamento Interno do Condomínio;

**Considerando** o anexo I – glossário da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, ressalvando inclusive que “não devem prevalecer entendimento e aplicação distinta deste glossário”, define o desempenho de cargo de função técnica da seguinte forma: Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; O desempenho de cargo ou função técnica está inserido no grupo de número 3, na ATIVIDADE denominada GESTÃO. Assim consta a descrição das atividades relacionadas ao grupo GESTÃO:

*“3. GESTÃO*

*3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS*

*3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*

*3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*

*3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*

*3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*

*3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;*

*3.7.* ***DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA****.”*

**Considerando** a necessidade de elaboração de 01 (um) RRT de Desempenho de Cargo ou Função Técnica, podendo, FACULTATIVAMENTE, ser elaborado outro RRT caso o profissional assim o deseje, como forma de comprovar autoria ou acervo técnico, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 45 da Lei Federal nº 12.378/2010;

***DELIBEROU:***

1 – Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, nos seguintes termos: *“atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada afim de informar da opção de elaborar um ou mais RRTs para o caso em questão, bem como, sou pela extinção e arquivamento do presente processo, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR .“*

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro